



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5278**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 06/04/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 35/2004. Cria regras de segurança para posse ou condução responsável de cães nas vias públicas do município de Montes Claros e dá outras providências (Focinheira para cães). (Referente à Lei nº 3.216 de 11/05/2004, regulamentada pelo Decreto nº 2.133, de 09/05/2005).

**Controle Interno – Caixa:** 07

**Posição:** 55

**Número de folhas:** 06

espécie: PL  
Categoria: criação  
ce: 07  
ordem: 55  
nº glos: 03

35/2004  
04.05.2004



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2.004

Lei nº 3.216, de 11 de maio de 2004

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Cria regras de segurança para posse ou condução responsável de cães na  
via pública do Município de Montes Claros e dá outras providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 06/04/2.004

- 1 - Comissão Legislação e Justiça  
2 - ANALISADO EM REGIME DE URGENCIA  
3 - CA EM 04.05.2004. SALVO  
4 - EMENDA  
5 -  
6 -  
7 -  
8 -  
9 -  
10 -

lanc



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº 12004

**“Cria regras de segurança para posse ou condução responsável de cães na via pública do Município de Montes Claros e da outras providências”.**

A Câmara Municipal de Montes Claros –MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**-A condução de cães, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução;

**& 1.º**-A regulamentação desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

**& 2.º**-Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

**Art.2º**-Fica autorizado a qualquer pessoa do povo solicitar o concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o &1º do artigo anterior,sem o uso de guia de condução, enforcador e focinheira ou o descumprimento da obrigação prevista no & 2º do mesmo artigo.

**Art.3º**- A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa, no valor de 10 (dez) UFIRs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 4º**- As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

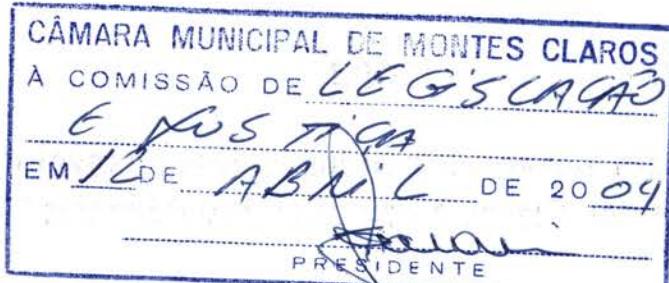
**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2004.

**FÁTIMA PEREIRA MACEDO**

Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	X RECEB.
02/04/2004	
HORA: 6.11	
ASS: 	



E 10 de Abril de 2009  
após  
Hauter





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

## "EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA A POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**"Altera o Artigo 1.º e o seu & 1.º"**

**Art. 1º-** O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art.1.º-A condução ou posse responsável de cães, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução."

**Art. 2.º-** O & 1º, do artigo 1.º, passa a ter a seguinte redação:

"& 1.º - O Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, definirá, através de regulamentação, as raças de cães destinadas ao uso obrigatório da guia curta de condução, enforcador e focinheira, durante a posse ou condução nos locais públicos previstos no Art. 1º desta lei."

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de abril de 2004.

**Fátima Pereira Macedo**  
Vereadora







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “Cria regras de segurança para a posse ou condução responsável de cães na via pública do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento estabelece que a condução de cães, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser efetuada com a utilização de coleiras e guia de condução. Os proprietários e/ou possuidores dos animais deverão mantê-los em condições adequadas de segurança e qualquer cidadão poderá solicitar o concurso policial, no caso do descumprimento de tal obrigação. O proprietário e/ou possuidor infrator ficará sujeito às sanções cabíveis.

A matéria em exame está inserida na *Lei Maior, que garante à todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança*. Decorre, ainda, *dos direitos sociais*, dentre os quais, *o lazer e a segurança*. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição e das leis.

Temos, também, a *Lei de Contravenções penais*, que trata da omissão na guarda de animais e o artigo 132 do *Código Penal*: “*Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*: Pena – detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”. A lei define um crime de perigo em fórmula genérica, incriminando todo fato que coloca em risco a vida ou a saúde da pessoa humana

Cumpre dizer, que a referência ao *Código Penal* é somente para demonstrar que existe cominação legal para todo aquele que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, mesmo porque, não compete ao município legislar sobre matéria afeta à União, no caso, direito penal.

Deste modo, com fulcro no art. 30, inc. I, da *Constituição Federal*: “*Compete aos municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*”.

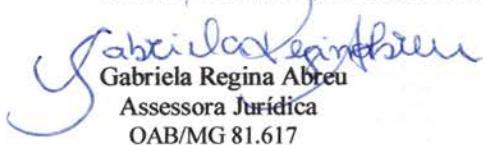
Importante mencionar, que o Ministério Público determinou, em ofício enviado à PM, que os animais perigosos sejam fiscalizados de perto. O representante do MP, Cláudio Maia de Barros, explicou que o ofício enviado à PM, em conjunto com a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> vara cível e Promotoria do Cidadão, se justifica por causa dos riscos que esses animais representam à população. ( Jornal de notícias, 15 de abril de 2004 ).

Somente a título de informação, vigora no estado de São Paulo a Lei Estadual n.º 11.531, de 11/11/2003, que estabelece regras de segurança para a posse e condução responsável de cães.

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo o que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de abril de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617